

TC 010.336/2004-6

Tipo: tomada de contas especial (embargos de declaração)

Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

Recorrente: Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE (CPF)

Advogado: Hélio M. Coelho de Albuquerque – OAB/CE – 6419 (procuração – peça 21).

Sumário: Tomada de contas especial. Recurso de revisão. Provimento parcial. Redução do débito e da multa. Embargos de Declaração. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Denegar provimento. Ciência ao interessado.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE em face de suposta omissão contida no Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário (peça 7, p. 62).
2. O processo versa, originalmente, sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 507/1998, cujo objeto era a construção do açude público Serra Verde, na localidade de Açudinho, e por força do qual foram transferidos ao Município de Baturité, R\$ 82.500,00, em 30/12/1998 (peça 4, p. 17).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes suscita suposta omissão no Acórdão 2.144/2011 – TCU – plenário que reformou parcialmente o Acórdão 2.439/2007 – TCU – 2ª Câmara, que havia, por sua vez, alterado parte do Acórdão 1.800/2005 – TCU – 2ª Câmara.
4. O Acórdão 1.800/2005 – TCU – 2ª Câmara julgou suas contas irregulares, condenou-lhe ao recolhimento do valor de R\$ 82.500,00 e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 6, p. 20).
5. Em razão da reformulação do juízo de convicção, em sede de recurso, esta Corte reconheceu que a obra do açude teria sido realizada, embora em dimensões menores daquelas acordadas no plano de trabalho (peça 7, p. 31), conforme redação do Acórdão 2.439/2007 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu e proveu parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente e reduziu o *quantum debeatur* para R\$ 46.606,21 e por via reflexa o valor da multa aplicada para R\$ 15.000,00 (peça 7, p. 26-33).
6. Ainda inconformado, o recorrente apresentou novos documentos, sobretudo cópia de laudo pericial e interpôs recurso de revisão, requerendo um novo pronunciamento a respeito da execução do objeto conveniado, o que resultou na prolação do Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário, que proveu parcialmente o recurso para reduzir o valor do débito e conseqüentemente também diminuir a multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme se extrai da leitura da decisão colacionada abaixo:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. em consequência, alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara para:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 30.647,70 (trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/98, até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o ressarcimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Lopes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”;

9.3. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

7. Inconformado com o teor da decisão, o recorrente opôs os presentes embargos de declaração, alegando omissões a serem sanadas na deliberação atacada.

8. De ordem do Ministro Relator José Múcio Monteiro, esta Serur ora promove o exame de admissibilidade e de mérito do recurso, inclusive quanto à relevância do laudo pericial, nos termos do despacho proferido à peça 19, p. 11.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade proferido à peça 23, que se manifestou pela admissibilidade do recurso e pela suspensão do item 9.2 do acórdão recorrido, eis que preenchidos os requisitos processuais à espécie. Contudo, pelos mesmos motivos alinhavados por esta Serur, entende-se pela extensão do efeito suspensivo ao item 9.3 do Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário.

MÉRITO

Argumentos do Sr. Fernando Lima Lopes (peça 19, p. 3-9):

10. O embargante, de início, arguiu a tempestividade do recurso e sustentou a incidência dos efeitos infringentes aos embargos de declaração (peça 19, p. 3-4).

11. Pugnou pela omissão no julgado em razão da não apreciação dos documentos acostados ao recurso de revisão, em especial do laudo pericial e da sentença da 7ª Vara Federal no Ceará e insistiu na incidência do efeito modificativo ao recurso manejado, no que mencionou precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda sobre o assunto, reproduziu o teor do art. 463 do Código de Processo Civil (peça 19, p. 4-5).

12. Contou que o laudo e os documentos acostados ao recurso de revisão foram produzidos nos autos do processo 2005.81.00.00589307, que trata de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, que tramitou na 7ª Vara Federal no Ceará. Informou que o laudo foi produzido e assinado pelo engenheiro civil Francisco Heitor de Lavor Viana em conjunto com o perito assistente do MPF – Geólogo Antônio Madeiro Lucena (peça 19, p. 6).

13. Em seguida, narrou que a Justiça Federal reconheceu a improcedência da ação de improbidade e condenou a União a ressarcir-lhe os valores despendidos para a realização da perícia, por reconhecer que a obra teria sido realizada de acordo com o projeto (peça 19, p. 6).

14. Disse que a ação já é coisa julgada e que o laudo, homologado pela justiça, juntamente com a sentença que declarou a regularidade da construção da obra objeto do Convênio 507/1998 possui valor probante superior a qualquer vistoria anteriormente realizada, sendo capaz de infirmá-la e até mesmo desconstituí-la (peça 19, p. 6).

15. Por conclusão ao raciocínio, asseverou que qualquer divergência entre os dados contidos no relatório de supervisão HV 012/2002, o laudo pericial e a sentença, devem prevalecer os dados contidos no laudo e na sentença, pois possuem valor probante hierarquicamente superior, já que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI c/c com o art. 6º, §§ 1º a 3º da LICC garantem a imutabilidade e a credibilidade da coisa julgada (peça 19, p. 6-7).

16. Sobre o mérito dos embargos, qual seja a omissão do exame do recurso de revisão sobre o laudo e a sentença, acresceu que o relatório de supervisão elaborado pela Secretaria de Recursos Hídricos se pautou na opinião de três testemunhas adversárias políticas que intentavam deliberadamente prejudicá-lo, além de que não possuíam formação técnica em engenharia ou construção. Finalizou no sentido de que a perícia judicial e a sentença devem prevalecer sobre o relatório de supervisão, pois idôneas (peça 19, p. 7).

17. Solicitou que o exame por parte desta Corte de Contas respondesse aos mesmos quesitos formulados e contestados no laudo da perícia judicial, quais sejam: se o açude encontra-se pertencente ao município de Baturité e era disponível à comunidades de Novo Açudinho, Açudinho dos Vianas, Mucunã e Manga; se tais comunidades pertenciam ao município de Baturité e se utilizam a água do açude; se há plantações dos moradores nas proximidades do açude; se a edificação da obra está em conformidade com as especificações técnicas relativas aos taludes de montante e jusante, dimensão do sangradouro e proteção dos taludes, constantes do projeto e plano de trabalho; se o açude público Serra verde teria sido construído de acordo com os projetos e especificações previamente pactuadas; se os custos unitários dos serviços de implantação do açude se encontram compatíveis com os parâmetros de mercado; se as quantidades de serviços medidas nos boletins de medição correspondem as executadas; etc. (peça 19, p. 7-8).

18. Pediu que constasse dos autos certidão do processo de improbidade administrativa julgada improcedente pela justiça e transcreveu os últimos quatro parágrafos da sentença judicial (peça 19, p. 8-9).

19. Ao final, solicitou os esclarecimentos quanto aos pontos omissos na decisão e a reforma do recurso de revisão (peça 19, p. 9).

Análise

20. Os embargos não devem ser acolhidos, pois as alegações de omissão denunciadas em relação ao Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário não procedem, conforme exame a seguir.

21. O embargante assevera que o exame do recurso de revisão proferido por esta Corte de Contas não teria considerado as informações constantes do laudo pericial para efeito de formulação de seu juízo conclusivo sobre a regularidade na execução do objeto pactuado no Convênio 507/1998.

22. A respeito do assunto, esta Serur manifestou-se expressamente sobre o documento, tanto que ressaltou as discrepâncias detectadas entre as informações constantes do mencionado laudo e aquelas registradas no Relatório de Supervisão HV 12/2002, conforme se transcreve abaixo (peça 16, p. 9):

No terceiro quesito do item 6 (fl. 65, anexo 4) é afirmado que os quantitativos executados são compatíveis com aqueles apresentados no boletim de medição à fl. 87, anexo 4. Tal boletim, destaque, faz referência a serviços executados no valor de R\$ 102.357,06 em oposição ao valor constante do relatório de supervisão considerado por esta Corte – R\$ 37.436,34.

Faz o laudo pericial específica referência ao quantitativo de 11.674 m³ referente aos constantes do boletim de medição para escavação, transporte e compactação de terra, enquanto na proposta da construtora constava o valor de 10.710,57 m³. São feitas então algumas considerações acerca dessa discrepância de valores. (fl. 65, anexo 4)

Está contudo equivocado nesse ponto o laudo pericial. A referência constante do boletim de medição ao valor de 11.674 m³ expressa o custo em reais dos serviços e não o quantitativo em metros cúbicos. Tal valor é correspondente a 10.710,57 m³, consoante se verifica do orçamento à fl. 101, anexo 4.

Assim, por considerar os valores em reais constantes do boletim de medição como se fossem os quantitativos dos serviços, questiona-se a fidedignidade da genérica afirmação de que os serviços constantes do boletim de medição são compatíveis com aqueles executados. A título de exemplo, verifico que o boletim de medição apontou como plenamente executado o item 2.1 (execução de caminho dos serviços), enquanto assim constou do relatório de supervisão:

“e) O item 2.1 não foi executado, visto o açude ficar na estrada que serve à fazenda e a jazida ser as cabeças do corpo do aterro (fotos 3 e 4) e o próprio fundo do lago, conforme confirma o Sr. Francisco de Assis Santos Silva, o Chico André (foto 8), morador do local antes da obra.

f) A partir do item 4.3 em diante, conforme Planilha Orçamentária às fls. 29 e 30 não foram executados em quantidade alguma.”

Desta feita, por estar dotado de informações de maior fidedignidade e por ter sido realizado em data mais próxima àquela da execução da obra, entende-se que devam prevalecer as informações já consideradas por esta Corte e constantes do Relatório de Supervisão 012/2002 (fls. 79/82, v.p.).

Cabem contudo algumas considerações em relação aos valores considerados executados pelo referido relatório de supervisão.

Consta do relatório a seguinte constatação à fl. 81, v.p. referente à planilha à fl. 82, v.p. a qual indica os serviços considerados executados e considerados na imputação de débito por esta Corte: “A planilha apresenta os itens que sofreram alterações durante a execução dos serviços e o resultado financeiro à favor da SRH/MMA ao preço de convênio”.

Ou seja, ao que tudo indica, não foram considerados os itens que foram executados de acordo com o plano de trabalho. Ao se conjugar essa informação com àquela indicativa que os itens 4.3 em diante não foram executados, cabe indagar em relação aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2 (fls. 87 e 101, anexo 4). Parece haver no relatório uma manifestação implícita de que tais serviços foram executados, embora não tenham sido esses valores considerados em eventual abatimento do débito imputado.

Por outra banda, considerando que a barragem foi executada, não se vislumbra, pela natureza desses serviços, como podem ser eles considerados não executados. Veja-se que se trata dos seguintes itens, os quais necessariamente deveriam ser realizados para que a obra fosse executada:

Serviço	Valor – R\$
1.1 – instalação e manutenção do canteiro de obras;	R\$ 2.150,00
1.2 – mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal;	R\$ 1.000,00
1.3. desmobilização de máquinas, equipamentos e pessoal;	R\$ 1.000,00
2.2. desmatamento e destocamento do local da barragem;	R\$ 2.649,31
2.3. expurgo de material da área de implantação da barragem;	R\$ 11.910,20
3.1. escavação, carga e transporte referente à fundação - até 1,5 m;	R\$ 3.906,60
3.2. escavação, carga e transporte referente à fundação – até 3,0 m;	R\$ 2.172,80

Tais serviços equivalem a R\$ 24.788,91 e, salvo melhor juízo, devem ser abatidos do débito imputado. Assim, considerando os demais serviços considerados executados à fl. 82, v.p. – no valor de R\$ 37.436,34, obtém-se o valor de R\$ 62.225,25. Esse montante, vale observar, refere-

se também aos recursos da contrapartida – R\$ 16.500,00 – equivalente a 16,66% do total despendido de R\$ 99.000,00 (sendo R\$ 82.500,00 repassados pela União).

Desta feita, pode-se considerar regularmente aplicado com recursos federais somente R\$ 51.858,30 (equivalente a 83,33% da despesas comprovadas), restando o débito no valor da diferença entre esse valor e os recursos repassados – R\$ 30.641,70.

No sexto quesito do item 5, é reconhecido que a inclinação dos taludes executada é diversa daquela constante do projeto. Também é afirmado que a dimensão do sangradouro está compatível com o previsto no projeto. Já no primeiro quesito do item 6 é afirmado que as modificações do projeto não afetaram a estabilidade da obra e a sua capacidade de armazenamento.

Acerca da execução do sangradouro, a assertiva constante do laudo pericial é oposta àquela do relatório de supervisão:

“c) Quanto ao sangradouro observou-se que foi executado com uma linha de tubos de D=0,80 m com 6,00m de comprimento, enquanto nos projetos estava previsto um canal com 20,00m de largura, capaz de escoar 24,625 m³/s, o que seria impossível com uma linha de tubos circulares de D=0,80 m por passagem não forçada. Em época chuvosa, com o reservatório cheio, qualquer vazão maior do que a suportável, por essa linha de tubos, seria suficiente para provocar a ruína do corpo de aterro.”

Quanto à capacidade de armazenamento, o próprio recorrente, em oposição ao contido no laudo pericial, reconhece a diminuição da capacidade de armazenamento de 301.600 m³ para 139.100 m³ em virtude da diminuição de recursos para a construção do açude. (fls. 37, 38 e 45, v.p.). De qualquer forma o que sobressai dos autos é que o projeto foi alterado em virtude de terem sido repassados recursos a menor do que inicialmente previsto (fls. 65, 79, 82, v.p. e 28, anexo 2), pois estavam previstos gastos da ordem de R\$ 150.000,00 e foram alocados somente R\$ 99.000,00. Esse seria o motivo das discrepâncias entre o projeto original e o executado.

Acontece que essa constatação não repercute sobre o débito imputado o qual decorre não da discrepância entre o projeto e a obra, mas da constatação da existência de serviços pagos e não executados.

No segundo quesito do item 6 são feitas considerações acerca dos valores praticados, o que também não repercute sobre a matéria em tela, pois não se está a apontar superfaturamento mas pagamentos por serviços não executados.

No quarto quesito do item 6 são feitas considerações acerca da prestação de contas apresentada ao órgão concedente. Tal assertiva também não repercute no mérito em questão, pois não se está a questionar falhas na prestação de contas sob o aspecto formal.

23. Logo, não há que se falar em omissão por parte do exame técnico proferido, uma vez consideradas as informações do laudo pericial para efeito de formação do juízo conclusivo sobre a matéria.

24. Da mesma forma restou ponderado o peso probante das provas contidas nos autos, pois, conforme transcrição acima, a Serur sopesou as informações do Relatório de Supervisão 12/2002 e para concluir pela maior fidedignidade do relatório eis que produzido em data mais próxima à execução da obra (peça 16, p. 9).

25. Entretanto, de fato o exame não registrou expressamente o teor da sentença prolatada, mas como é de conhecimento geral, o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em suas peças de defesa, sendo suficiente que se atenha àquelas bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria.

26. Assim tem sido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tal como exemplifica o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. O Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.
3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).
4. (...).
5. Agravo regimental não provido.
(STJ. Segunda Turma. AgRg nos EDcl no Ag nº 105823/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. em 16/12/2008. Publ.DJe 09/02/2009).

27. No âmbito desta Corte de Contas, o assunto tem sido pautado no mesmo sentido, consoante com o voto carreador do Acórdão 529/2011 – TCU – Plenário:

Em julgado do Supremo Tribunal Federal, assinalou o relator, ilustre Ministro Carlos Velloso, *in verbis* (in RTJ 187/701):

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

Ementa - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.(AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000)."

A embargante pretende, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que ajustar a decisão ao entendimento do embargante.

Assim, ausente contradição, omissão ou obscuridade nas proposições contidas no Acórdão 2837/2010 – Plenário, ou no voto que o conduziu, ou mesmo no relatório, não há falar em sanear a deliberação recorrida, razão por que rejeito os embargos opostos pela empresa Novadata Sistemas e Computadores S.A.

28. Não bastasse, ainda que se insista na omissão por parte do exame do recurso, não prospera a tese do embargante de que a sentença judicial prepondera sobre o entendimento desta Casa ou sobre o valor das provas utilizadas como fundamento para suas decisões, pois o princípio da independência das instâncias possibilita condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

29. Demais disso, esta Corte atua com a independência nos limites conferidos à sua competência, tracejada pela Constituição Federal, e neste sentido, não há qualquer lei ou dispositivo constitucional que vincule o posicionamento desta Casa à manifestação de outras instâncias, à exceção da sentença penal em alguns casos.

30. Logo, conclui-se pela adequabilidade da análise traçada por esta unidade técnica quando do exame do recurso de revisão e pela ausência de omissão.

31. Veja-se que os argumentos expostos pelo embargante, a intenção do recorrente visa alcançar o mérito do posicionamento do Tribunal e assim afastar a sua responsabilização. Nessa toada, colaciona-se trecho do esclarecedor voto condutor do Acórdão 346/2011 – TCU – 1ª Câmara:

6. Todavia, eventual desconformidade do julgado com a legislação ou com a prova dos autos representaria error in iudicando, restando ao interessado defender sua contrariedade na via recursal ordinária. Esta tem sido a linha de encaminhamento adotada pela jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos ns. 92/2004 e 328/2004, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A título de exemplos, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso em sede do RE 327376/DF, bem como de deliberação da 1ª Turma ao rejeitar os embargos de declaração em agravo regimental em Agravo de Instrumento n. 166249-2, dos quais foi relator o Ministro Celso de Mello:

"Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes".

32. Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo "(...) que objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida." (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

33. Rediscutir as informações/quesitos constantes do laudo pericial que acarretaram a reprovação da conduta do embargante significaria reapreciar os fundamentos que ocasionaram a sua condenação o que configuraria a reapreciação da matéria de mérito, incabível por meio do meio processual adotado, qual seja, embargos declaratórios.

34. Ante o exposto, haja vista a ausência da alegada omissão no exame do recurso de revisão apreciado pelo *decisum* ora combatido, propõe-se o conhecimento dos presentes embargos opostos para que seja rejeitado.

CONCLUSÃO

35. Tratou-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE em face de suposta omissão contida no Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário.

36. Os embargos de declaração devem ser admitidos e rejeitados, eis que não constatada a alegada omissão, dado o exame levado a efeito pela Serur considerar as informações constantes do laudo judicial discrepantes daquelas contidas no Relatório de Supervisão HV 12/2002, e laborado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

37. Ao sopesar a fidedignidade das informações constantes dos dois documentos, a Serur concluiu pelo relatório, já que produzido à época da construção do açude.



38. Quanto à ausência de informação sobre a sentença prolatada em sede do juízo da 7ª Vara Federal no Ceará, a tese de omissão suscitada não procede, haja vista o TCU não se encontrar subordinado ou vinculado a decisões proferidas por outras instâncias, quer civil, penal ou administrativa, à exceção das sentenças penais e suas peculiaridades.

39. Demais disso, os argumentos apresentados visam à rediscussão do mérito, impossível por intermédio do instrumento processual adotado - embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, com a proposta de:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.144/2011 – TCU – Plenário; e

b) comunicar ao embargante e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/3/2013.

Sieglinga Cláudia Guerino Loureiro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4578-0